

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data

1 / 1

Cod. F8D0099

PARECER COEF Nº

EMENTA: INTERESSADO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / FUNAI  
TÍTULO/DOC - MINUTA DE DECRETO INTERMINISTERIAL  
VISANDO AS POPULAÇÕES INDÍGENAS.  
OBJETIVO - ANÁLISE E PARECER  
DATA/ENTRADA- 02/09/91

**HISTÓRICO** - O documento apresentado pelo Ministério da Justiça/FUNAI, para análise e parecer, pretende substituir os Decretos 23, 24, 25 e 26 de fevereiro de 1991, que passavam para os Ministérios da Saúde, Educação e Agricultura e para as Secretarias de Meio Ambiente e Cultura da Presidência da República as ações setoriais de suas respectivas competências. Com esta nova proposta as ações setoriais retornariam à FUNAI.

**ANÁLISE** - Inicialmente consideramos necessária a análise do documento como um todo, uma vez que as ações previstas, decorrentes da aprovação do mesmo, estão interrelacionadas e não serão executadas de forma isolada. Por último, nos deteremos no Capítulo referente à Educação, de nossa competência.

No seu aspecto global o documento carece de unidade, sua estrutura é deficiente, sua sequência não obedece à uma lógica formal e a redação é ambígua, deixando dúvidas quanto a competência dos vários órgãos envolvidos.

As comunidades indígenas, principais interessadas, foram excluídas de todo processo, sequer na Comissão Inter-setorial está assegurada a sua participação.

Consideramos que cabe à FUNAI, como órgão coordenador das ações decorrentes do decreto, a definição da política nacional de assistência ao índio e a elaboração das diretrizes gerais. No tocante às políticas setoriais, entretanto, de competência das diversas funções do governo, ..portanto setoriais., o máximo que se pode conceber é a participação da FUNAI na definição das mesmas.

No Art. 4 é criada uma Comissão Inter-setorial, totalmente descontextualizada, sem qualquer vínculo com os artigos que a antecedem, sob o título de Disposições Gerais.

Analisando as competências dessa comissão, verifica-se que as mesmas não estão claras e em certo sentido se sobrepõem às competências da própria FUNAI, já estabelecidas no artigo primeiro. Observa-se que, no inciso I é previsto o exame e a aprovação de objetivos anuais para os programas e projetos a serem executados, não ficando claro, em momento algum, de quem será a competência de propor os mesmos.

Arquivo  
ISA

Quanto a composição da Comissão, além da ausência total da representação indígena, nota-se um super dimensionamento da participação da FUNAI uma vez que está prevista a representação de cada uma de suas áreas técnicas envolvidas.

Os Capítulos III- Da Auto Sustentação, IV - Da Saúde e V - Da Educação não mantêm uma unidade na abordagem dos problemas. Enquanto, no Capítulo III- Da Auto Sustentação os incisos definem diretrizes, no Capítulo V da Educação eles enunciam objetivos e, no Capítulo IV da Saúde, os mesmos incisos estabelecem metas.

Quanto ao conteúdo do Capítulo V - Da Educação, embora os itens sejam pertinentes, o nível de detalhamento não é compatível com os outros capítulos que se referem as áreas setoriais. Assim, ratificamos os posicionamentos contidos na proposta de decreto para o setor Educação, em anexo, já encaminhada à FUNAI, concordando, entretanto, com a necessidade de adequação da mesma ao formato do novo documento.

**CONCLUSÃO-** O documento deverá ser reformulado sob todos os aspectos com a participação dos órgãos setoriais diretamente envolvidos, sob pena de se tornar mais um documento inviável

Brasilia, 11 de setembro de 1991

*Ivete Maria Madeira Campos*  
Ivete Maria Madeira Campos

*Myriam Ottoni*  
Myriam Ottoni

*Sandra Almeida*  
Sandra Almeida

FIL: 121 ...

4

Decreto nº                    de                    de                    de 1991.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e em cumprimento da Convenção nº 107, da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, sobre "proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi-tribais dos países independentes" e CONSIDERANDO:

que todos os grupos indígenas, reivindicam uma escolarização formal com características próprias e diferenciadas, respeitadas e reforçadas suas especificidades culturais;

que a Constituição de 1988, especialmente através do § 2º do artigo 210, garante ao índio esse direito;

que com tais conquistas a escola indígena deixará de ser um instrumento de imposição de valores e normas culturais da sociedade envolvente, para se tornar um novo espaço de ensino-aprendizagem, fundado na construção coletiva de conhecimentos, que reflita as expectativas e interesses de cada grupo étnico;

que há necessidade de garantir que as ações educacionais destinadas às populações indígenas fundamentem-se no reconhecimento de suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e nos seus processos próprios de transmissão do saber:

DECRETA :

Art. 1º - Fica atribuída ao Ministério da Educação a competência para coordenar, acompanhar e avaliar as ações relativas à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI.

Parágrafo Único - Com esse fim o Ministério da Educação instituirá uma Coordenação Nacional de Educação Indígena, constituída por técnicos do Ministério, das diversas Secretarias Fins, Universidades e especialistas de órgãos governamentais e organizações não governamentais afetas à educação indígena.

Art. 2º - As ações previstas no art. 1º serão desenvolvidas, preferencialmente, através do sistema de ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência ao índio.

Art. 3º - Às comunidades indígenas será garantida uma educação escolar básica de qualidade, laica e diferenciada, que respeite e fortaleça seus costumes, tradições, línguas, processos próprios de aprendizagem e reconheça suas organizações sociais.

Art. 4º - Ao índio será garantido o acesso ao conhecimento e o domínio dos códigos da sociedade nacional, assegurando-se às populações indígenas a possibilidade de defesa de seus interesses e a participação plena na vida nacional em igualdade de condições, enquanto etnias culturalmente diferenciadas.

Art. 5º - O ensino deverá ser bilingue, nas línguas materna e oficial do país, atendidos os interesses de cada grupo indígena em particular.

Art. 6º - As Secretarias Estaduais de Educação, que mantenham escolas em áreas indígenas, deverão criar núcleos de educação específica com a finalidade de apoiar, acompanhar e avaliar as ações didáticos pedagógicas desenvolvidas nas escolas indígenas.

Parágrafo único - Esses núcleos deverão contar com a participação de representantes das comunidades indígenas locais atuantes na educação, das Universidades, de organizações governamentais e não governamentais afetas à Educação Indígena.

Art. 7º - Os recursos financeiros destinados as ações de educação nas áreas indígenas serão garantidos no orçamento dos diversos órgãos envolvidos.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos repassados para educação indígena será acompanhada pela Coordenação Nacional.

Art. 8º - Os profissionais responsáveis pela educação indígena, em todos os níveis, deverão ser preparados e capacitados para atuar junto às populações étnicas e culturalmente diferenciadas.

§ 1º - Nesse sentido deverão ser mantidos e executados programas permanentes de formação, capacitação e especialização de recursos humanos para atuação junto às comunidades indígenas.

§ 2º - É garantido, preferencialmente, o acesso do professor indígena a esses programas permanentes.

Art. 9º - No processo de reconhecimento das escolas destinadas às comunidades indígenas, serão consideradas, na sua normatização, as características específicas da educação indígena no que se refere a:

- a) conteúdos curriculares, calendário, metodologias e avaliação adequados à realidade sócio-cultural de cada grupo étnicos;
- b) materiais didáticos para o ensino bilíngue, preferencialmente elaborado pela própria comunidade indígena, com conteúdos adequados às especificidades sócio-culturais das diferentes etnias e à aquisição do conhecimento universal;
- c) cumprimento das normas legais e respeito

to ao ciclo de produção econômica e às manifestações sócio-culturais das comunidades indígenas;

- d) funcionamento de escolas indígenas de ensino fundamental no interior das áreas indígenas, a fim de não afastar o aluno índio do convívio familiar e comunitário;
- e) construção das escolas nos padrões arquitetônicos característicos de cada grupo étnico.

Art. 10 - Ao aluno indígena será assegurada condições para continuar seus estudos em qualquer escola do sistema nacional de ensino.

Art. 11 - A Fundação de Assistência ao Estudante, deverá promover a publicação e distribuição do material didático pedagógico previsto no artigo 10, "b".

Art. 12 - O Plano Nacional de Educação deverá contemplar ações de Educação Indígena.

Art. 13 - Isonomia salarial entre professores índios e não-índios, respeitadas as qualificações profissionais e vantagens específicas.

Art. 14 - A Secretaria Nacional de Educação Básica, a Secretaria Nacional de Educação Tecnológica e a Secretaria Nacional de Educação Superior, procederão a estudos e empreenderão ações visando restaurar a imagem do índio, historicamente distorcida, pela literatura didática, divulgando-a nas redes de ensino.

Art. 15 - As populações indígenas terão direito as informações necessárias à defesa, preservação e proteção das suas reservas, assim como à valorização do seu saber.

Art. 16 - Este Decreto entre em vigor na

17  
data de sua publicação, revogados o Decreto nº 262, de 04-02-91 e  
Portaria Interministerial (MEC e JUSTIÇA) nº 559 de 16-04-91.

Brasília, de de 1991,  
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Presidente da República

JARBAS PASSARINHO  
Ministro da Justiça

CARLOS CHIARELLI  
Ministro da Educação